CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 9226 | Folha 5 | Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espirito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 9226/2018

PROJETO DE LEI: 5030/2018

AUTOR: Davi Esmael, Mazinho dos Anjos, Roberto Martins, Neuza de Oliveira

EMENTA: Obriga os Pontos Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidade situados no Município de Vitória a divulgarem o deficit de médicos existentes e dá outras providências.

RELATOR: Fabrício Gandini

I – RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Davi Esmael, o referido projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pontos Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidades situados no Município de Vitória a divulgarem o déficit de médicos existentes e dá outras providências.

Em atendimento ao disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 9226 | Folha 6 | Rubrica

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

É o relatório.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Publico e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma incostitucional entre no sistema juridico.

O presente projeto de Lei tem por objetivo de obrigar os Pontos Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidade situados no Município de Vitória a divulgarem o deficit de médicos existentes, e dá outras providências.

Primeiramente, cabe destacar que esse Projeto de Lei é uma resposta a Lei n° 9.171, promulgada no dia 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre a divulgação em tela do profissional que está envolvido em casa atendimento e centros de especialidades situados no município de Vitória.

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 9226 Folha 7 Rubrica

O presente Projeto ganhou forças no ápice da discussão sobre a retirada ou não dos painéis eletrônicos conforme dispõe a Lei n° 9.171/2017.

O atual projeto bem como a citada Lei, tratam do Principio da Publicidade, consoante com a Lei de acesso a informação que obrigou a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Administração direta e indireta, a derem publicidade a todos os seus atos.

A Justiça Federal atendeu a um pedido do Conselho Regional de Medicina do Espirito Santo (CRM-ES) e determinou a retirada dos painéis eletrônicos das Unidades de pronto atendimento (UPA's).

Foi analisado que a Câmara Municipal de Vitória extrapolou sua competência legislativa, sendo de iniciativa do Prefeito, assim entendeu o Juiz Aylton Bonomo Junior, da 3° Vara Federal Civil de Vitória.

A proposta de Lei em tela, ao obrigar os Prontos Atendimentos, as Unidades de Saúde e os Centros de Especialidades a divulgarem os deficit de médicos, invade a competência legislativa do Poder Executivo, não podendo ser originada pelo Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 80 da Lei Orgânica de Vitória:

> **Art. 80** – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:
> **(...)**

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 9226 | Folha 8 | Rubrica

Paragrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 113, inciso V.

(grifo nosso)

Visto que, existe óbice para a tramitação do referido projeto de Lei, segue o voto.

III – VOTO

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma não encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei 5030/2018.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de dezembro de 2018

Fabrício Gandini
Vereador – PPS

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532
www.fabriciogandini.com.br www.twitter.com/fgandini www.facebook.com/fgandini administrativo@fabriciogandini.com.br

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
9226	9	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Sandro Pavini

Presidente Comissão

14/02/19.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
19/02/19

Secretaria do S.A.C.
Gisele R.

VISTO

Sandro Pavini
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo Nº9226/2018

Projeto de Lei: 5030/2018

Procedência: David Esmael e outros

VOTO EM SEPARADO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Resolução nº 01/2019, de autoria do vereador Davi Esmael e outros, que obriga os Prontos Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidades situados no município de Vitória a divulgarem o défict de médicos existentes e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 5030/2018 apresentado a esta Casa de Leis pelos vereadores Davi Esmael, Mazinho dos Anjos e Roberto Martins que obriga os Prontos Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidades situados no município de Vitória a divulgarem o défict de médicos existentes e dá outras providências.

O projeto de Lei passou pelas discussões de praxe e seguiu para relatoria na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, sendo designado relator o vereador Fabrício Gandini, que proferiu voto pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade do Projeto.

Após passar pelo procedimento de discussões em plenário, vêm os autos para parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, para análise quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto.

Identificador: 310030003500390039003100 3A003400520041 00 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro plano, cabe-nos a análise da constitucionalidade formal do PL 5030/2018, ou seja, se houve a observância das normas legais relacionadas à iniciativa e à repartição de competências previstas nos textos da Constituição Federal (CF/88).

O PL em pauta mostra-se formalmente constitucional, pois não apresenta vício de iniciativa e nem de competência legislativa. Conforme se depreende do texto da Carta Magna e também por obedecer aos ditames da Lei Orgânica municipal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local; (grifo nosso)
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;(grifo nosso)

Além disso, quanto à constitucionalidade material, a proteção contra o abuso sexual está insculpida como direito fundamental, conforme o Art. 5°, XXXII e art. 227 § 4° da Constituição da República. Vale ressaltar também que o projeto em pauta não suprime direitos fundamentais, ao contrário, amplia a proteção dos usuários do transporte público no que diz respeito à informações de onde buscar ajuda em casos de abusos sexuais.

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, a**lém de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (grifamos)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viram atendidos o ordenamento jurídico pátrio e a normatização do Regimento Interno desta Casa, apresento voto em separado, pela **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO.**

Voto apresentado oralmente na reunião de 21/02/2019.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 22 de fevereiro de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 5030/2018

Sessão : comissões C.JUSTIÇA 2102
Data : 21/02/2019 - 13:08:24 às 13:13:08
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9226	10	

Nº Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Nao	13:12:51
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:13:00
26	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:12:55
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	13:13:01

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	4	4

PRESIDENTE

SECRETARIO

Aprovado o parecer do Vereador Roberto Martins, pela Constitucionalidade da Matéria.

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003500390039003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.